



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1105/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 553/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0659/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que 'Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer', para estender o benefício aos adultos com câncer".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº SIE OFC 979/2019, o Parecer COJUR/SIE nº 411/2019, no qual opina "[...] pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0092.0/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade, com a ressalva e sugestão quanto à necessidade de efetivo estudo acerca da majoração do valor tarifário, em atenção ao princípio da modicidade".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 27/09/2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
90ª Sessão de	02/10/19
Anexar a(o)	PL 092/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Ofid_1105_PL_0092.0_19_SIE_SEF_compl_960_enc
SIS 7723/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 553/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Processo: SCC 7817/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 92.0/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 92.0/19 de origem parlamentar que *“Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer” para estender o benefício aos adultos com câncer*”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 780/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, a proposta objetiva conceder transporte rodoviário intermunicipal de passageiros gratuito aos adultos portadores de câncer, e que comprovarem renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Para isso a proposta irá alterar a Lei nº 12.125/02 a qual já prevê o mesmo benefício para as crianças portadoras dessa enfermidade.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 169/2019, afirmando, em suma, que ***“considerando-se que o custo seria repassado ao usuário do serviço de transporte, não antevemos aumento de despesa pública, razão pela qual não haveria necessidade de manifestação desta Diretoria”***.

E acrescentou: *“Entretanto, salientamos a importância da ouvida da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), nesse caso, pois é quem conhece as peculiaridades dessas concessões. Caso vislumbre aumento de despesa, o ônus será integralmente assumido por aquela Pasta, dado que inexistem recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente a gastos adicionais”*.

Diante dessa afirmação, entendemos que não há óbice de origem financeira a proposta, visto que os custos/recursos para se implantar o benefício não serão retirados do cofres do Tesouro do Estado, e sim das empresas concessionárias que poderão (ou não) repassá-los aos usuários do serviço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, não vislumbramos ilegalidade na proposta de LC, de modo que sugerimos à remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 169/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 08/08/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 7817/2019 – Diligência ao PL 092.0/2019 – gratuidade passagem intermunic.	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei 092.0/2019, de origem parlamentar, que “altera a Lei n. 12.125, de 2002, que ‘concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer’ para estender o benefício aos adultos com câncer.”

Resumidamente, a proposta impõe às empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a obrigação de disponibilizarem gratuitamente o transporte, também, de adultos portadores de câncer, que comprovem renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Dessa forma, considerando-se que o custo seria repassado ao usuário do serviço de transporte, não antevemos aumento de despesa pública, razão pela qual não haveria necessidade de manifestação desta Diretoria.

Entretanto, salientamos a importância da ouvida da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), nesse caso, pois é quem conhece as peculiaridades dessas concessões. Caso vislumbre aumento de despesa, o ônus será integralmente assumido por aquela Pasta, dado que inexistem recursos disponíveis do Tesouro para fazer frente a gastos adicionais.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº. **SIE OFC 979/2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Processo SCC 7817/2019

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 7817/2019, referente à consulta sobre minuta de anteprojeto de lei que *“Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que ‘Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer’, para estender o benefício aos adultos com câncer”*.

Atenciosamente,

CARLOS HASSLER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Senhor

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diretoria de Assuntos Legislativos

Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR/SIE Nº 411/2019
(SCC 7817/2019)

ANÁLISE ACERCA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE “ALTERA A LEI Nº 12.125, DE 2002, QUE ‘CONCEDE PASSAGEM INTERMUNICIPAL GRATUITA A CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER’, PARA ESTENDER O BENEFÍCIO AOS ADULTOS COM CÂNCER”. VIABILIDADE. SUGESTÃO DE ANÁLISE QUANTO A MAJORAÇÃO DO VALOR NAS TARIFAS. PRINCÍPIO DA MODICIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0092.0/2019 que altera a Lei nº 12.125, de 2002, que “Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer”, para estender o benefício aos adultos com câncer.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria foi submetida à Secretaria de Estado da Fazenda, onde foi exarado o Parecer nº 553/2019-COJUR/SEF, com conclusão favorável, conquanto os recursos para implantação do benefício não serão retirados dos cofres do Tesouro do Estado, bem como não foram encontradas ilegalidades na proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Do mesmo norte, a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, nos autos nº SCC 7816/2019, através do Parecer nº 92/2019, concluiu pela regularidade do processo.

Ainda, o Projeto foi submetido à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, sendo redigido o Parecer nº 026/PROJUR/ARESC, opinando pela realização de estudos e debates sobre *“o impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas e, conseqüentemente, ao preço que será pago pelos consumidores, bem como se há fundo de custeio que subsidie as despesas que decorrerão da aprovação do projeto e sobre real necessidade do projeto de lei frente a vontade popular.”*

No que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, corroboro, pois, com o Parecer nº 553/2019-COJUR/SEF, do douto Consultor Rafael do Nascimento e com o Parecer SDS nº 92/2019, do Consultor Anderson Miguel Chaves de Cordeiro.

A uma, porquanto a competência do Estado, ainda que residual, para legislar acerca do transporte intermunicipal de passageiros está prevista no artigo 25, parágrafo 1º da Constituição Federal, pelo que se destaca a distinção da competência privativa da União em legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI, da CF), pelo que entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria em questão.

A duas, visto que o Ente Estatal configura como poder concedente nos casos de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 8.987/95, cabendo a ele, a regulamentação do serviço concedido e fiscalização permanente da sua prestação (artigo 29). Ademais, o seu rol taxativo do artigo 23, trás as cláusulas classificadas como essenciais no contrato de concessão, pelo que se destaca:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; [...] (grifo nosso)

Ocorre que, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, o parágrafo 1º do artigo 6º, da lei em comento, dispõe sobre a modicidade como exigência para a prestação de um serviço adequado. O princípio da modicidade tarifária, sucintamente, aduz que o valor da tarifa nos casos de concessão/permissão na prestação de serviços públicos, devem ser compatíveis e assegurar o acesso de todas as camadas sociais.

Assim, em razão da declaração da Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de que os custos para implantação do benefício não seriam oriundos dos cofres do Tesouro do Estado, mas sim repassado aos usuários do transporte público, em atenção à modicidade referida no parágrafo anterior, ratificamos, também, a exposição da ARESC, em especial na necessidade da realização de estudo sobre as consequências do Projeto de Lei em relação ao aumento do valor das tarifas cobradas atualmente.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 92.0/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade, com a ressalva e sugestão quanto à necessidade de efetivo estudo acerca da majoração do valor tarifário, em atenção ao princípio da modicidade.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII e após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica

OAB/SC nº 18.150

Matrícula 358.201-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

(Processo SCC 7817/2019)

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOELHO integralmente o PARECER/COJUR/SIE nº 411/2019, da lavra Consultoria Jurídica desta Pasta, determinando encaminhamento à Casa Civil.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

CARLOS HASSLER

Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade



Processo SCC 00007817/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETER - Departamento de Transportes e Terminais - SC
Setor: DETER/GEROP - Gerência de Operações
Responsável: Batista Tonolli Junior
Data encam.: 20/08/2019 às 16:41

Destino

Órgão: SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura
Setor: SIE/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento

Encaminhamento: Trata-se da análise de proposição que objetiva, através do P.L 092.0/2019, alterar a Lei nº 12.125/2002, estendendo o benefício da gratuidade concedida às crianças portadoras de câncer, no transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Santa Catarina, aos adultos. Em que pese o alcance social da proposta, urge a necessidade nos casos de gratuidade, que seja indicado ou previsto subsídio para cobrir a gratuidade pretendida, ou, do contrário, estabelecer a recomposição tarifária repassando este custo aos demais usuários.